

FACULDADE BAHIANA DE DIREITO

ANDERSON SOUZA SANTOS

TEORIA DOS JOGOS NA APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO
PREMIADA NO BRASIL

SALVADOR
2022

ANDERSON SOUZA SANTOS

TEORIA DOS JOGOS NA APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO
PREMIADA NO BRÁSIL

Artigo apresentado à disciplina de Criminologia e Direito Processual Penal como requisito para a conclusão do curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais, pela Faculdade Baiana de Direito.

SALVADOR

2022

TEORIA DOS JOGOS NA APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Anderson Souza Santos

RESUMO: O artigo tem por finalidade de analisar a utilização da teoria dos jogos na aplicação da colaboração premiada no âmbito da investigação criminal e na jurisdição penal, discutindo a utilização da teoria na negociação entre os representantes do Estado e o delator das informações a serem ponderadas e em contraproposta ao fornecimento das medidas benéficas, mostrar que a teoria dos jogos é utilizada não só na fase de investigação, mas também na fase judicial. Adotando a pesquisa bibliográfica como base no ordenamento jurídico dentre outros. Os resultados apontam para a necessidade da atualização daqueles que são responsáveis por conduzir as investigações e o material utilizado nas investigações, para dispor de uma melhor efetivação da segurança social e do dever de punir daqueles que possuem condutas divergentes ao que propõe o Direito Penal.

Palavra-chave: Teoria dos jogos no processo penal. Colaboração premiada. Delação premiada.

ABSTRACT: The article aims to analyze the use of game theory in the application of award-winning collaboration in the scope of criminal investigation and criminal jurisdiction, discussing the use of theory in the negotiation between State representatives and the whistleblower of the information to be considered and in counterproposal to the provision of beneficial measures, to show that game theory is used not only in the investigation phase, but also in the judicial phase. Adopting the bibliographic research as a basis in the legal system, among others. The results point to the need to update those who are responsible for conducting the investigations and the material used in the investigations, in order to have a better effectiveness of social security and the duty to punish those who have conduct that differs from what the Criminal Law proposes.

Keyword: Game theory in criminal procedure. Awarded collaboration. Plea bargain.

SUMARIO: INTRODUÇÃO. TEORIA DOS JOGOS NO PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. TEORIA DOS JOGOS NA APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil apresentou nos últimos anos uma série de escândalos de corrupção noticiados nacional e internacionalmente envolvendo grandes personalidades públicas que gozavam de relevantes cargos e grandes empresários renomados, relacionados a desvio de verbas públicas através de contratos públicos realizados com vários vícios ou problemas, nos quais eram muitas das vezes realizado licitações falsas apenas para respeitar os requisitos necessários mas já estava encaminhado aquele contrato para um empresário que já havia negociado uma taxa ou mesada para um dos envolvidos na criação da licitação.

O tema passou a ter sua devida importância social, ao analisar que muitos dos envolvidos estavam utilizando-se da delação premiada ou da colaboração premiada para conseguir se escusar da responsabilidade criminal por ser autor fato imputado, a passar a “caguetar” – trabalhar como informante- aqueles que estavam junto com ele envolvido no desvio de verba pública, sendo utilizado inclusive como forma de negociar sua punição ou até de manipular as investigações com o intuito de prejudicar a investigação, escondendo provas ou até protegendo outros envolvidos no crime.

Com a dificuldade do tema, o presente trabalho vem a analisar a aplicação da teoria dos jogos no processo penal e os seus desdobramentos normativos na fase pré processual e processual.

2 TEORIA DOS JOGOS NO PROCESSO PENAL

O Código de Processo penal brasileiro dispõe de regras e princípios determinando a condução jurisdicional da atuação do Estado na sociedade, como instrumento técnico de investigação e de punição para a efetivação do *jus puniendi*, através de procedimentos de atuação do Ministério Público(MP) e da defesa, limitando-se o poder punitivo através do garantismo constitucional, pelos princípios individuais na aplicação do Direito Penal, trazendo aos indivíduos a

compensação, sempre que possível, da atuação de outro indivíduo ou do abuso do próprio Estado.

Dessa forma, o Processo Penal dita dinâmica na qual os comportamentos a serem tomados como também as formalidades necessárias a serem cumpridas para o ato se tornar válido. Assim tanto os juízes, Ministério Público e advogados tem suas ações determinadas para a estruturar o processo, de forma que, crie-se um modelo único para atuação em qualquer situação, tendo sua atuação flexível com o contexto e da posição que se encontra no processo. Onde o processo é ditado por sequência de atos/comportamentos ou decisões, onde os magistrados vão decidindo conforme o instrumento processual, provocando a manifestação das partes, seja Ministério Público ou advogado, até que chegue ao último ato de jurisdição do Estado possível para recompensar aqueles que foram prejudicados, mudando em cada processo seu a temática do processo (conteúdo) com base em cada acontecimento que o gerou, mantendo-se as regras.

A teoria dos jogos é uma teoria matemática que consiste no método de análise de probabilidade causada pela interação de diversos jogadores, as estratégias utilizadas e os resultados possíveis dentro da dinâmica das regras do jogo, sendo encontrado em boa parte dos jogos, por trazer um grande lastro de possíveis interações criando-se uma competitividade entre os jogadores para saber quem é o melhor em meio ao grande número de variáveis permitidas, e quem consegue surpreender a estratégia do adversário com mais facilidade.

Essa teoria pode ser utilizada no Processo Penal pois ambos buscam uma recompensa com a tomada de decisão, onde para resolução da demanda, necessita de optar por uma das inúmeras possibilidades permitidas pela interpretação normativa possibilita manifestar vários resultados possíveis. Assim a teoria dos jogos e o direito Processual Penal consistem na tomada de decisão, baseando-se na cognição e experiência do indivíduo no qual já adquiridas com o decorrer da sua vida, com objetivo de se obter uma recompensa ou resultado.

A experiência e a cognição, traz a tomada de decisão um leque de possibilidades, ao sofrer no processo de desenvolvimento intelectual influência de vários aspectos familiares, sociais, emocionais, biológicos e normativos que passam a moldar a percepção cognitiva, fazendo os indivíduos passarem a tomar decisões diferente um dos outros, vislumbrando resultados diversos.

O jogador (lato sensu) é um indivíduo humano, biologicamente conformado, inserido no ambiente social, com experiências pessoais e submetido à lógica da Instituição do Estado a que pertence (defensores, acusadores, julgadores, policiais, etc.). (Rosa, 2017, p.23)

Por isso, o processo trata-se da interação (competição) pela busca de influenciar a cognição do juízo peça importante para o deslinde da ação, por se tratar do pilar da efetivação do poder punitivo do Estado, onde segundo Alexandre de Moraes (2017, p. 13) “[...] a cognição judicial imparcial em face da interação processual precisa dialogar com a noção de dissonância cognitiva”, necessário que o juiz seja imparcial, estando aberto a entender a situação e receba novas informações sem se fechar dentro das suas percepções e crenças, mantendo a racionalidade necessária para decidir mantendo a integridade, mesmo que o seja inconveniente. Mostrando que no direito mesmo aplicando as regras previstas pode se ocorrer de tomadas de decisões equivocadas, que podem favorecer uma das partes mesmo que momentaneamente dentro de uma fase do processo, tendendo para ampliar a regra do jogo para dar justificativa a decisão. Conforme Alexandre de Moraes (2017, p. 37):

“A protagonista dos jogos processuais é sempre uma ação humana, nos limites de sua racionalidade limitada, e daí a importância da teoria dos jogos, com a distinção de que os jogadores/julgadores devem se adaptar às regras e não as criar”.

Nesse ponto, mostra que será necessário que as partes litigantes, passem a antecipar suas jogadas com base na incerteza provocada pela dúvida como irá se comportar o adversário como também o juízo, criando as melhores táticas para transcender os empecilhos causados pelas decisões das outras partes. Por isso, se faz necessário o domínio do jogo, no caso, que as partes tenham conhecimento sobre todo as minúcias do processo e não se limite a apenas sua responsabilidade ou atuação, tendo domínio do passo a passo facilitara vislumbrar os próximos passos a serem tomados, ou problemas a serem resolvidos, tendo em vista a volatilidade da possibilidade de variação do posicionamento do juízo prejudicando o planejamento prévio, gerando a necessidade da adaptação da tática já adotada por outra que a melhor se encaixe na alteração e continue a cumprir com suas obrigação.

As frequentes tomadas de decisões que permeiam sobre o jogo do processo, são variáveis normativas proporcionadas pela experiência do jogador, pois até mesmo aqueles que domínio técnico, mas não tem a experiência pratica aguçada tanto quanto possui o domínio teórico está sujeito a ter dificuldades com o mar de possibilidades que podem surgir, ficando seu planejamento vulnerável e previsível para aqueles que possuem olhos de águia com vasta experiência técnica e pratica, aproximando ou afastando do resultado esperado.

A recompensa do processo dependera sempre de uma análise sistemática do resultado, pela necessidade de identificar o lado do qual se encontra o jogador, qual foram as estratégias utilizadas e as recompensas buscadas, além de, ganhar e perder, se consagrar vitorioso ou derrotado dispor de inúmeras variáveis interessantes ou não, pois pode ser parcial ou total vai depender da estratégia como a variação no espaço e no tempo ainda assim manifestar-se interessante a recompensas. Portanto, dentro do papel do juiz por exemplo pode haver dois tipos de plano com várias teorias, como no caso de um juiz parcial, que contaminado pelas usa experiências poderá condenar total ou parcial, absolver ou ser indiferente; já o juiz imparcial, conforme os princípios processuais requerem a postura, prezando pela análise fática, poderá absolver totalmente ou parcial, condenar ou ser indiferente, destacando que a informação e a cognição permite a mudança brusca de entendimento, tratando-se inclusive em algumas hipóteses trata-se de posturas incompatíveis com o ordenamento jurídico, de um cenário tendencioso e desequilibrado de forças entre os jogadores , requerendo novas atitudes para reequilibrar ou contorná-la.

Segundo Alexandre de Moraes em sua obra (2017, p. 85):

“As recompensas variam na escala de utilidade de cada agente processual, daí a importância de inventariar o que pode ser relevante para os jogadores reais envolvidos no jogo processual, isto é, qual o mapa mental de cada um dos agentes processuais. ”

3 COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada é uma técnica de investigação tem sua origem no direito norte americano no " *plea bargaining* " com base no "common law", onde vigora o princípio da oportunidade, possibilitando ao MP liberdade para

negociar com o acusado informações importantes, em compensação o não oferecimento da denúncia por parte do MP.

O processo penal brasileiro dispõe de regras e métodos de investigação e obtenção de informações utilizados pela polícia e o Ministério Público como forma de reunir informações e provas acerca do fato para levar ao judiciário o autor do crime e elementos que o incriminem para que haja legitimidade no cumprimento do poder de polícia e de punir emanado pelo Estado. Mas foi na lei 8072/90, que definiu os crimes hediondos

Esses institutos permitem que o acusado ou investigado possam cooperar com a investigação fornecendo informações ao Estado para que seja desmontado uma organização criminosa ou rede de crimes, levando a prisão e julgamento dos seus principais membros, com o intuito de desarticular e dar fim a atividade criminosa realizada por eles.

Ocorre a delação premiada, quando o acusado membro de uma organização premiada, confessa sua participação no crime e ainda assim imputa a outros indivíduos a coautoria ou participação delituosa na qual está sendo incriminado, tendo sua pena reduzida em de um a dois terços. Já a colaboração premiada é um acordo personalíssimo, do qual a uma das partes se compromete a cumprir uma obrigação, podendo ter como parte o MP, ou delegado de polícia com a manifestação do MP, o acusado e o seu defensor, onde o investigado ou acusado abdica do seu direito ao silêncio e se compromete a dizer a verdade sobre toda a engrenagem da organização criminosa na qual integra, trazendo dados e informações verídicos e pertinentes para a dissolução da organização criminosa, identificação dos demais partícipes e coautores, mostrar como funciona a estrutura hierárquica ou como se organiza a divisão de tarefas, informar futuras práticas de crimes já previstas, informar meios possíveis para a recuperação do produto ou ganho, como informar a localização de possíveis vítimas, podendo ser concedido perdão judicial, haver a redução da pena privativa de liberdade em até dois terços ou substituída por medidas restritivas de direitos.

Para o professor Cezar Roberto Bittencourt (2010, p. 704) a delação premiada é a: "[...] redução da pena, (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a isenção total da pena) para o delincente que delatar seus comparsas, concedida pelo Juiz na sentença final condenatória". (FETUCCIA, 2015)

Luiz Flávio Gomes (2005) aponta que: "não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador)". (FETUCCIA, 2015)

A delação e a colaboração parecem semelhantes nos requisitos e nos benefícios, mas possuem características particularidades onde a colaboração premiada mostra requisitos mínimos necessários para estar recebendo o benefício, passando por um controle de veracidade maior das informações do que na delação premiada, podendo entender como a delação ser uma parte do procedimento da colaboração premiada. A delação premiada possui um hall de aplicação limitada prevista no artigo 8º da lei de crimes hediondos – lei 8.072/90-, já a colaboração possui uma vasta aplicação no ordenamento jurídico em legislações esparsas, na Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional – lei 7.492/86-, a lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo – lei 8.137/90-, a lei de lavagem de capitais – lei 9.612/98-, lei de proteção a vítimas e testemunhas – lei 9.807/99-, lei antitóxicos – lei 11.343/06-, e a lei do crime organizado – lei 12.850/13-.

Dessa forma, em ambos os casos permitem que o Estado para a efetivação do dever de punir, passe a negociar com os colaboradores para que a justiça seja estendida ao máximo, para trazer a maior satisfação social visando o interesse público sem a participação do juiz na negociação apenas verificando a veracidade e legalidade do procedimento podendo ou não homologar o acordo definindo as benéficas que irá gozar o colaborador.

4 TEORIA DOS JOGOS NA APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

A colaboração premiada no Brasil passou a ser de grande interesse público/social a pós os frequentes casos de corrupção de autoridades públicas e de grandes personalidades do ramo empresarial, observando o grande nível de tecnologia e organização utilizadas por estas, passando a ser frequentemente utilizada como principal fonte de obtenção de informações sobre organizações criminosas envolvidas na autoria do crime. Dessa forma, a colaboração premiada permitiu ao autor do crime ter uma maneira de se esquivar da

responsabilidade da autoria delitiva, uma espécie de válvula de escape para jurisdição do Estado e do seu dever de punir, passando a ter a “rédea do jogo”, passando a estar influenciando e controlando as tomadas de decisões por parte do poder público, por dispor de informações cruciais para a averiguação da responsabilidade e do conhecimento da autoria delitiva do crime, ficando o poder público à mercê dessas informações pois não conseguiriam adquiri-las de outra forma se não por um próprio membro da organização criminosa. Essa postura traz uma incoerência ao abdicar da punição de um indivíduo que confessa ser autor de um crime para punir outros membros da mesma organização criminosa que ele participava, mitigando a justiça em pro de um benefício, bem maior.

Percebesse que mesmo não sendo recepcionado a teoria do pelo ordenamento brasileiro de forma expressa, não pode se negar que o processo penal se trata de um jogo do qual os jogadores utilizando de táticas e jogadas conforme as regras previstas no corpo do Código de Processo Penal e no Código Penal, busca a resolução dos minigames e ao final da demanda buscando uma recompensa possivelmente favorável ou não, dependendo o resultado final do jogo e do que o jogador esperava conseguir ao final com o planejamento que utilizou. Onde essa recompensa terá como base sempre a liberdade do indivíduo, podendo variar conforme o caso ou a decisão do juiz.

Tanto a delação quanto a colaboração por serem realizadas por iniciativa do acusado ou por mútuo interesse, dispõem de táticas de obtenção de recompensas por ambos envolvidos. O delator pode ir dosando o tipo de informações que ele vai fornecendo, para ir negociando e ponderando com o MP ou o delegado medidas mais vantajosas dentro das disponíveis por lei como: a concessão do perdão judicial e a extinção da punibilidade do acusado, a diminuição da pena em até dois terços, progressão de regimes, substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, sobrestamento do prazo de oferecimento da denúncia ou suspensão do processo. Por consequência essa medida é bastante criticada pela usurpação da ética e da moral, pregada pelo Estado na manutenção das funções públicas e no cumprimento das obrigações sociais, criando um ar de impunidade ou de mera armação com uma punição fictícia.

Conforme Benigno Núñez:

O colaborador não é isento. É um investigado, confessadamente envolvido na prática delitativa, que sofrerá os efeitos da condenação -ainda que de forma mais branda- e pode ter interesse em fazer prevalecer uma versão distorcida do ocorrido, seja para proteger alguém, seja para obter mais benefícios. No jargão jornalístico, é uma fonte não confiável, cujas informações devem ser checadas antes da publicação.

A colaboração premiada é importante, desde que não se perca a perspectiva de que se trata de um depoimento parcial, válido apenas se acompanhado de elementos materiais de prova, como e-mails, comprovantes de pagamento, gravações.

Cabe ressaltar que para ser válida é de extrema necessidade que o delator não só informe, mas que consiga provar através de qualquer fonte de documento ou que os investigadores consigam chegar até essas provas, segundo Benigno Núñez:

A prova é capaz de sustentar uma acusação ou uma condenação. O meio é apenas um instrumento para que as autoridades possam alcançar provas efetivas. As palavras do delator não demonstram fatos. Apenas indicam onde pode ser encontrado o material que comprove o ocorrido.

A partir dos casos de corrupção da Operação Lava Jato, em que surgiram inúmeras delações de envolvidos, não se deixando claro a identificação da sua liderança ou lideranças, pelo fato de se tratar de um grande esquema de desvio de verbas públicas através de meios altamente tecnológicos, apresentando meios operacionais extremamente avançados para a própria Polícia Federal analisar, apresentou extrema dificuldade para ter acesso a provas pelo esquema utilizar tecnologias das quais a Polícia Federal não possuía conhecimento técnico para decifrar e ter acesso aos documentos produzidos pelos criminosos.

Desse modo, percebe-se que criasse uma vulnerabilidade da relação entre o Estado e o delator, onde o esse passa a ter as cartas nas mãos e conduzir a investigação para livrar-se de suas responsabilidades criminais, utilizando um meio de produção de prova permitido por lei como um meio de defesa antes da denúncia ou posteriormente durante o processo. Além de durante a investigação não ser permitido que a parte investigada interfira na investigação, para que não haja qualquer tipo de destruição ou eliminação de provas da autoria do crime, acaba causando a ruptura do sistema acusatório proposto pela investigação que visa apenas a investigar os envolvidos e ao final imputando a esses, caso haja elementos probatórios suficientes, a autoria, coautoria ou a participação na

conduta delitiva, para que através do processo judiciário seja verificados as penalidades adequadas a cada elemento de forma individual conforme sua participação no feito.

[...] A Operação Lava Jato surfou uma onda de reformas legislativas no sistema de justiça que endureceram as regras penais e processuais penais, restringindo garantias fundamentais e permitindo o uso de *Lawfare* (KITTRIE, 2016; ROMANO, 2019). [...]

[...] a Operação Lava Jato não teria existido como existiu, de forma geral, e, especificamente, na sua dinâmica de “transação negocial” (PACHUKANIS, 2017: 179) (BELLO, 2021)

Quando aprofundamos mais ao analisar que esses casos, por investigarem personalidades membros do poder público, insurge ao jogo elementos subjetivos dos quais passam a influenciar as negociações, por se tratar de elementos como posicionamento político, ideologia partidária, nível social, toda carga cognitiva adquirida a partir da experiência pessoal e profissional. Observando a investigação como um minigame dentro de um jogo maior, uma jogada equivocada pode dificultar futuramente o decorrer do jogo, entendendo que mesmo sendo fases independentes ainda assim guardam suas correlações necessárias para o resultado final e a definição da recompensa a jogada da qual se comprometeu. Nessa maneira, podendo influenciar nas seguintes fases fazendo com que as decisões da fase judicial sejam consequência de posicionamentos obtidos na fase investigativa criando o ativismo judicial uma incoerência normativa e comportamental prejudicando ao decorrer do jogo processual.

Na perspectiva de Barroso, a valorização da opinião pública parece acenar para a necessidade de aproximar o Poder Judiciário de uma prática política que não está sob sua alçada, para o resguardo da própria democracia. Cria-se, através desse artifício, a ilusão de que o Judiciário faz política em termos semelhantes aos poderes que tem seus representantes escolhidos pelo voto popular, contrariando o caráter contra majoritário que está nos alicerces de sua *raison d'être*. (Moraes apud Henrique, 2020, p. 294)

Podendo assim usufruir de influência ou de ideologias para impactar de forma extrajudicial a colaboração premiada a relação do Estado, do delator e a sociedade, ao mostrar ponto que a teoria dos jogos, pode influenciar em decisões de outros ramos da vida e do cotidiano social, como na possibilidade dentro de um relacionamento, ou como na definição eleitoral de membros do poder público. Manipulando os debates e narrativas sociais, servido de base e

fundamento para discursos prós e contras fomentado pelas mídias de comunicação e imprensa, gerando tensão social daqueles que militam.

Com base nisso, gerando a necessidade de o Estado gerar uma resposta as inquietações da sociedade acerca do tema, ao passar a buscar meios de endurecer a repressão a crimes como a fiscalização mudando reformulando e criando novas normas penais e processuais para possibilitar perseguir esses delatores e criminosos que foram determinados como “inimigos sociais”, devendo ser punidos a qualquer custo, eliminando direitos e garantias constitucionais.

5 CONCLUSÃO

Diante das discursões apresentados nesse trabalho, surgiram algumas conclusões que vieram a alimentar a nossas considerações finais através dos questionamentos e hipóteses surgidas durante o desenvolvimento do trabalho.

A partir desse sentido, ficou demonstrado ser possível a aplicação da teoria dos jogos no Processo Penal e no direito penal desde a fase investigatória até a fase processual, por se tratar de uma interação jurídica entre as partes adaptando a sua estratégia adequando-a a legislação, para colher ao final do processo um resultado (recompensa) a estratégia utilizada, baseando-se nas decisões judiciais geradas durante o processo.

O processo necessita de jogadores de bastante experientes que possuam o domínio técnico do procedimento, ciente de todas as minúcias, aliado a experiência pratica para que possa lidar com as jogadas durante o processo a estar sempre à frente do adversário, sempre se adaptando e surpreendendo seu adversário na busca pela recompensa, mostrando assim que além da cognição o ambiente também interfere na narrativa, tendo um papel importante a mídia que traz possibilidade externa de influenciar e contaminar o “dealer” do processo - o juiz – que possui o controle de decidir conforme as estratégias impostas pelas partes.

Mostra necessário que a delação e a colaboração premiada sejam utilizadas apenas como instrumento de investigação, onde a potencializando o trabalho da polícia, investindo em mão de obra qualificada e materiais mais tecnológicos para que possa ser mais efetiva e precisa nas investigações para que não seja necessário a realização de acordos, para a obtenção de

informações, tendo que abdicar de seu dever de punir ou tendo que dar o jeitinho brasileiro de “passar a mão na cabeça” do criminoso, efetivando a sua obrigação de fiscalizar o levando a justiça.

6 REFERENCIA

HENRIQUE, Pedro de Castro Simões. O teorema de equilíbrio de Nash.

Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/mat/mat_pedro_henrique_castro_simoes.pdf. Acesso em: 28/08/2022;

MAIA, Filipe Broeto. “**Colaboração premiada**” ou “**delação premiada**”? **Afinal, há diferença?**. Disponível em:

<https://filipemaibroetonunes16.jusbrasil.com.br/artigos/258937847/colaboracao-premiada-ou-delacao-premiada-afinal-ha-diferenca>. Acesso em: 28/08/2022;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL. Lei da organização criminosa. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 28/08/2022;

KERCHE, Fábio; **FERES**, João. **JÚNIOR**. (coords.). **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018. 256p;

HENRIQUE, Mateus de Faria Pereira; **PINHA**, Daniel Silva. **Sergio Moro negacionista? Operação lava jato, transparência atualista e negação da política**. Dossiê – Negacionismos e usos da história • Rev. Bras. Hist. 41 (87). 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-93472021v42n87-08>. Acesso em: 28/08/2022;

BELLO, Enzo; **CAPELA**, Gustavo; **JOSÉ**, Rene Keller. **Operação Lava Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia**. 2021. Rev. Direito Práx. 12 (03). 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/53884>. Acesso em: 28/08/2022;

SOARES, Monalisa Lopes; **ALBUQUERQUE**, Grazielle; **MARIA**, Gabriella Lima Bezerra. “**2018, a batalha final**”: **Lava jato e Bolsonaro em campanha anticorrupção e antissistema**. Civitas, Rev. Ciênc. Soc. 20 (3). 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2020.3.37248>. Acesso em: 28/08/2022;

STELZER, Joana; **GUILHERME**, Alisson Zeferino. **Corrupção na obtenção de contratos como argumento de defesa no caso vantage v. Petrobras (2018): repercussões da operação lava jato no Brasil sobre a arbitragem comercial internacional**. Disponível em:

file:///C:/Users/Anderson/OneDrive/Área%20de%20Trabalho/projeto%202/corru
pção%20na%20obtenção%20de%20contratos.pdf. Acesso em: 28/08/2022;